PROCESSO:	02596/2017/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari
INTERESSADO:	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari
SUBCATEGORIA:	Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO:	Monitoramento do Transporte Escolar – Cumprimento das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00296/2017
RESPONSÁVEIS:	Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, Prefeito Municipal, CPF n. 852.636.212-72; Elielson Gomes Kruger, Atual Controlador Geral Municipal, CPF n. 599.630.182-20; Maria da Conceição Silva Pinheiro, Atual Secretária Municipal de Educação, CPF n. 113.524.852-49; José Ramos de Mello, Ex-Secretário Municipal de Educação, CPF n. 584.273.172-04;
RELATOR:	Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cuidam os autos do primeiro monitoramento do cumprimento das determinações exaradas no Acórdão APL-TC 00037/20 (ID 874851), proferido no presente processo, com o objetivo de averiguar as determinações e recomendações contidas no Acórdão APL-TC 00296/2017 (ID 468649), publicado no processo n. 04123/16.

2. No primeiro acórdão supracitado (APL-TC 00296/2017, ID 468649) constam as seguintes diretivas:

> **V – Determinar** ao atual Chefe do Poder Executivo de Candeias do Jamari-RO, Excelentíssimo Senhor Lucivaldo Fabrício de Melo (CPF: 239.022.992-15), e ao Secretário Municipal de Educação, Senhor José Ramos de Mello (CPF: 584.273.172-04), ou a quem os substituam na forma prevista em lei, **que apresentem** perante este Tribunal de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de aplicação das sanções legais, **Plano de Ação para cumprimento das determinações e das recomendações na forma e nos prazos indicados no Relatório de Auditoria** (ID=388944), o qual está disponível no site do TCE, na aba 'consulta processual' (https://pce.tce.ro.gov.br/tramita/pages/main.jsf), devendo consultar o Processo nº 4123/16, que se trata da Auditoria de Conformidade de Transporte Escolar Municipal; **VI – Determinar** ao Chefe do Poder Executivo de Candeias do Jamari-RO, Excelentíssimo Senhor Lucivaldo Fabrício de Melo (CPF: 239.022.992-15), e ao Secretário Municipal de Educação, Senhor José Ramos de Mello (CPF: 584.273.172-04), ou a quem os substituam na forma prevista em lei,

> **que apresentem**, no mesmo prazo de 90 (noventa) dias, **fundamentada justificativa quanto à não-adoção e/ou execução de medidas alternativas em relação a quaisquer das recomendações enumeradas no Relatório Técnico** (ID=388944), se for este o caso; **VII – Determinar** à Senhora Patrícia Margarida Oliveira Costa – Controladora-Geral Municipal (CPF nº 421.640.602-53) ou quem vier a substitui-la para **que desenvolva ações de controle com vista a avaliar a efetividade dos serviços de transporte escolar prestados tanto pela frota própria quanto terceirizada, bem como promova a implantação das diretrizes previstas na Decisão Normativa nº 002/2016/TCE-RO**, cujos resultados deverão constar do relatório quadrimestral;

3. Iniciado o monitoramento das transcritas determinações, nestes autos foram protocolados os documentos n. 06275/21 – com justificativas e provas do cumprimento das determinações em epígrafe – e n. 06819/21, com Relatório Fotográfico Colorido das circunstâncias atuais do objeto deste monitoramento.

2. BREVE ESCORÇO FÁTICO

4. Para boa compreensão da matéria, imperioso pontuar que as ações em monitoramento decorrem de auditorias em municípios de Rondônia no intuito de averiguar as condições da prestação de transporte público escolar.

5. Inicialmente, nos autos n. 04123/16, após constatada irregularidades no procedimento fiscalizatório *in loco*, foi consolidado o entendimento exposto por este Egrégio Tribunal de Contas no Acórdão APL-TC 00296/17, com cópia no presente processo (ID 468649). Em síntese, impôs-se o que segue:

> **I – DETERMINAR** ao Chefe do Poder Executivo de Candeias do Jamari-RO, Excelentíssimo Senhor Luis Lopes Ikenohuchi Herrera, CPF n. 889.050.802-78, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, **que**, sob pena de aplicação das sanções legais, **comprove perante este Tribunal de Contas o cumprimento das determinações e das recomendações na forma e nos prazos indicados no Parecer da Comissão de Auditoria**; **II – FACULTAR** ao Chefe do Poder Executivo de Candeias do Jamari-RO, Excelentíssimo Senhor Luis Lopes Ikenohuchi Herrera, CPF n. 889.050.802-78, ou a quem o substitua na forma prevista em lei**, que apresente, no prazo de 90 dias, fundamentada justificativa quanto à não-adoção e/ou execução de medidas alternativas em relação a quaisquer das recomendações enumeradas no parecer técnico**; **e,** neste mesmo prazo, **encaminhe planejamento quanto às ações alternativas de que eventualmente se valerá para elidir os achados de auditoria** que resultaram nestas recomendações, com o respectivo prazo para cumprimento, a ser monitorado por este Tribunal de Contas; (grifos nossos)

6. Irresignados, os jurisdicionados ingressaram com Pedido de Reexame que, conhecido, foi, *in totum*, indeferido, consoante Acórdão APL-TC 00260/20 (ID 1025828 do Processo n. 2596/17).

7. Em seguida, respeitando os trâmites regimentais desta Corte, foi instaurado o processo em tela (n. 02596/17) para, em apartado, realizar o monitoramento das deliberações supracitadas. Após inserção do Relatório de Cumprimento de Decisão (ID 845496), foi prolatado o Acórdão APL-TC 00037/20, objeto desta análise, que, em suma, deliberou:

> **II - Multar**, em R$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), **o Senhor Luis Lopes Ikenohuchi Herrera – Ex-Prefeito Municipal**, CPF: 889.050.802-78, com fundamento no artigo 55, IV, da Lei Complementar Estadual n° 154/96, tendo em vista ter recebido a decisão do Tribunal de Contas e não ter dado o devido tratamento, caracterizando descaso e negligência quanto ao cumprimento das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00296/17; **V – Determinar** ao atual Chefe do Poder Executivo de Candeias do Jamari-RO, Excelentíssimo Senhor Lucivaldo Fabrício de Melo (CPF: 239.022.992-15), e ao Secretário Municipal de Educação, Senhor José Ramos de Mello (CPF: 584.273.172-04), ou a quem os substituam na forma prevista em lei, **que apresentem** perante este Tribunal de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de aplicação das sanções legais, **Plano de Ação para cumprimento das determinações e das recomendações na forma e nos prazos indicados no Relatório de Auditoria** (ID=388944), o qual está disponível no site do TCE, na aba 'consulta processual' (https://pce.tce.ro.gov.br/tramita/pages/main.jsf), devendo consultar o Processo nº 4123/16, que se trata da Auditoria de Conformidade de Transporte Escolar Municipal; **VI – Determinar** ao Chefe do Poder Executivo de Candeias do Jamari-RO, Excelentíssimo Senhor Lucivaldo Fabrício de Melo (CPF: 239.022.992-15), e ao Secretário Municipal de Educação, Senhor José Ramos de Mello (CPF: 584.273.172-04), ou a quem os substituam na forma prevista em lei, **que apresentem**, no mesmo prazo de 90 (noventa) dias, **fundamentada justificativa quanto à não-adoção e/ou execução de medidas alternativas em relação a quaisquer das recomendações enumeradas no Relatório Técnico** (ID=388944), se for este o caso; **VII – Determinar** à Senhora Patrícia Margarida Oliveira Costa – Controladora-Geral Municipal (CPF nº 421.640.602-53) ou quem vier a substitui-la para **que desenvolva ações de controle com vista a avaliar a efetividade dos serviços de transporte escolar prestados tanto pela frota própria quanto terceirizada, bem como promova a implantação das diretrizes previstas na Decisão Normativa nº 002/2016/TCE-RO**, cujos resultados deverão constar do relatório quadrimestral (grifos nossos)

8. Ultimada a breve contextualização do processo, passa-se a análise do cumprimento da referida determinação.

3. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROCESSUAL

9. É cediço que o monitoramento é instrumento de fiscalização com o mesmo *status* que a auditoria, conforme art. 23, I a V da Resolução n. 268/2018/TCE-RO[1]. Para fins de autuação, deverá o monitoramento ser formalizado em processos de Auditoria Especial, consoante ao exposto pelo art. 26, da Resolução 228/2016/TCE-RO. Senão vejamos:

> Art. 26. Os monitoramentos serão formalizados em processo de Auditoria Especial e serão distribuídos ao mesmo Conselheiro Relator do processo de auditoria operacional que lhes deu origem, observada a Resolução n. 005/1996.

10. No entanto, ao compulsar o Regimento Interno desta Corte, especificamente o art. 72, *caput*[2], constatamos a inexistência de classificação quanto ao tipos de Auditoria (financeira, operacional ou de conformidade).

11. Com isso, para o devido trâmite destes autos, faz-se necessária a regularização da subcategoria estabelecida, como forma de garantir uniformidade aos processos desta natureza e passar a espelhar de maneira adequada os normativos internos deste Tribunal de Contas.

12. Ademais, frisa-se que as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), já recepcionada por este Tribunal de Contas, consoante à Resolução n. 326/2020/TCE-RO, abrange somente três tipos de Auditorias, são elas: Auditoria Financeira, Auditoria Operacional e Auditoria de Conformidade. Portanto, não há definição expressa do instituto da Auditoria Especial na legislação interna desta Corte, tampouco nas NBASP, emitidas pelo Instituto Rui Barbosa - IRB, que estão alinhadas ao padrão internacional recomendado pela Organização Internacional das Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI).

13. Posto isto, tendo em vista os argumentos expostos e reconhecendo inexatidão quanto a natureza do processo em tela, este corpo técnico pugna pela retificação da natureza (tipo de fiscalização), no seguinte molde:

14. – Exclusão da Subcategoria do processo classificado como: Fiscalização de Atos e Contratos, para fazer constar: Monitoramento.

---

[1] Art. 23. Na execução da fiscalização, o Tribunal de Contas poderá adotar os seguintes instrumentos: I – Acompanhamento; II – Levantamento; III – Inspeção; IV – Auditoria; e V – Monitoramento;

[2] Art. 72. Auditoria é o procedimento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para, com a finalidade indicada nos incisos I, IV e V do art. 70 deste Regimento;

4. ANÁLISE TÉCNICA

15. Em virtude de determinação contida no item VIII, do Acórdão APL-TC 00037/20 (ID 874851), deveria ser disponibilizado servidor, preferencialmente integrante da Comissão de Auditoria, para auxiliar a administração pública quanto ao cumprimento das obrigações impostas pela deliberação citada.

16. Contudo, tendo em vista o decurso do tempo e, principalmente, a apresentação de documentação referente aos Itens V, VI e VII transcritos no tópico 1 deste relatório, este Corpo Técnico conclui pela ineficácia da execução imposta pelo item VIII, do Acórdão supramencionado.

17. Ainda assim, visando o princípio da economicidade processual, diante dos argumentos colecionados pelo jurisdicionado nestes autos e observando o trâmite de processos semelhantes a este, neste Tribunal de Contas, prosseguimos à análise técnica das justificativas protocoladas, na ordem das determinações impostas pelo Relator:

> **4.1. Item V do Acórdão 00037/20 – Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Candeias** [...] e ao Secretário Municipal de Educação [...] **que apresentem** perante este Tribunal de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias, [...] **Plano de Ação** para cumprimento das determinações e recomendações na forma e nos prazos indicados no Relatório de Auditoria (ID=388944) [...];
>
> **Situação encontrada:** Determinação **descumprida.**

18. A princípio, cabe realçar que, em consonância com o disposto pelo art. 3º, VI[3], da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, corresponde a Plano de Ação o "documento apresentado pelo gestor contendo detalhamento de ações, responsáveis e prazos, com a finalidade de sanar as deficiências identificadas pela Auditoria Operacional (achados de auditoria)".

19. *In casu*, compulsando a documentação de protocolo n. 06275/21, constata-se a presença de informações fragmentadas no decorrer da exposição dos fundamentos quanto às medidas que serão adotadas.

20. Ocorre que, ainda que se considere as informações trazida como minuta de Plano de Ação (págs 9-12 e 14-17 do documento protocolo n. 06275/21), certo é que inexiste a identificação de responsáveis específicos pelas ações discriminadas (ID 1067487), fato que, iniludivelmente, impede que seja conhecido o documento como o instrumento específico do Plano de Ação, nos moldes regulamentados por esta Corte no art. 3º, VI, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO.

---

[3] Art. 3º Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se: [...] VI - Plano de Ação: o documento apresentado pelo gestor contendo detalhamento de ações, responsáveis e prazos, com a finalidade de sanar as deficiências identificadas pela Auditoria Operacional (achados de auditoria);

21. Insta salientar, ademais, que os jurisdicionados não tratam as informações juntadas como Plano de Ação e, sim, como mera fonte de conteúdo probatório.

22. Dito isto, diante das informações supra expostas, conclui este corpo técnico pelo descumprimento da determinação, pois, transcorrido o prazo de noventa dias, não foi apresentado, na devida forma, o Plano de Ação.

> **4.2. Item VI do Acórdão 00037/20 – Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Candeias** [...] **e ao Secretário Municipal de Educação** [...] **que apresentem**, no mesmo prazo de 90 (noventa) dias, fundamentada **justificativa quanto à não adoção e/ou execução** de medidas alternativas em relação a quaisquer das recomendações enumeradas no Relatório Técnico (ID=388944), se for o caso;
> **Situação encontrada:** Determinação **parcialmente cumprida.**

23. Quanto às recomendações enumeradas no Relatório Técnico (ID 388944 do proc. n. 04123/16), consta manifestação dos jurisdicionados em relação às 13 irregularidades elencadas (ID 1067487).

24. Já de saída, cabe realçar que, em que pese os argumentos declinados, constatamos inexistir documentos probatórios das alegações sobre algumas das apontadas irregularidades.

25. Essa consideração se faz pertinente pois, ainda que as manifestações dos jurisdicionados sejam imbuídas de fé pública, tendo em vista o teor do procedimento, a análise técnica será realizada considerando o dever do jurisdicionado apresentar documentação com força probatória para ensejar o reconhecimento da efetiva regularização das situações indicadas.

26. Visando o aprimoramento da compreensão deste relatório passamos a análise segmentada de cada um dos 13 achados, na forma que seguem:

> **a) A1. Ausência de estudos preliminares que fundamente a escolha da forma execução do transporte escolar (Direta/Indireta/Mista):**
>
> **Situação encontrada:** Irregularidade **não sanada**.

27. Os jurisdicionados afirmam que até 2016 o transporte coletivo municipal era realizado de forma direta e indireta pelo Município, contendo 28 veículos disponíveis.

28. Em julho do mesmo ano de 2016 o Estado teria assumido a execução do transporte. Assim, a forma de execução estaria sendo realizada de forma direta e mista compartilhada com o Estado (ID 1067487, pág. 6).

29. Atualmente, a frota municipal seria composta por 13 ônibus para transportar 769 alunos. Entretanto, apenas 5 estariam com condições de trafegabilidade

e, dentre estes, 2 seriam para transporte de estudantes com necessidades especiais (ID 1067487, pág. 6).

30. Quanto ao transporte direto, supostamente, seriam beneficiados 224 alunos, com superlotação no período vespertino. Já na modalidade mista, 525 usuários seriam abrangidos, sendo 35 estudantes da Rede Municipal, 39 da Rede Estadual e 451 de escolas filantrópicas (Apae, Cene, Pestalozzi e Santa Marcelina) (ID 1067487, pág. 7-8).

31. Em outra toada, as rotas estabelecidas para as frotas de ônibus escolares transcorrem por diversas escolas filantrópicas e estaduais, cujo total de alunos corresponderiam cerca de 1700 alunos de ensino fundamental e médio (ID 1067487, pág. 8). São elas:

> E.M.E.F Dom João Batista Costa, E.M.E.F Flor do Plaheiral, E.M.E.F Luiz Perseguini, E.M.E.F Maria Gorete Alves de Souza, E.M.E.I Fernando Manuel Fernandes da Fonseca, EMEI Vovó Ginoca, EMEI Francisco Alves, E.M.E.F Cândido Giacomet, E.M.E.I Leonora Atanásio de Almeida, E.M.E.F Jonatas Coelho Neiva, E.M.E.F Mário Covas e suas extensões Porteira e 21; E.E.E.F.M Carlos Drummond de Andrade e E.E.E.F. Albino Buttner, E.E.E.F. Jaime Barcessat, E.E.E.F. Teodoro de Assunção e Escola Santa Marcelina Marcello Cândia (ID 1067487, pág. 8).

32. Por conseguinte, a unidade jurisdicionada declara que a superlotação ocorre devido à necessidade de atender, também, escolas estaduais e entidades filantrópicas.

33. Noutro norte, argumenta que a forma de execução atual apresenta situação mais vantajosa para o ente público (ID 1067487, pág. 8).

34. Neste diapasão, o município declara como medidas propostas para a solução (ID 1067487, pág. 9-10, grifos nossos):

> **i.** A **elaboração de estudos em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação** (SEMED), referente ao número de alunos por itinerário e a capacidade dos veículos que a frota do município e Estado disponibiliza, para distribuir aqueles nestes de forma mais eficiente;
>
> **ii.** A **aquisição de 07 novos veículos**, oriunda do processo licitatório inscrito sob o nº 0029.488.734/2020-42- SEDUC, no SEI do Estado[4], encerrado com a afirmação de que está sendo formalizado o pedido para aquisição de novos ônibus;
>
> **iii.** A **necessidade de auxílio por parte do TCE e do MP** para solucionar o problema, posto que a maioria dos alunos advém de escolas filantrópicas, sendo os seus recursos repassados ao Estado e ao município de Porto Velho.

[4] https://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_pesquisar.php?acao_externa=protocolo_pesquisar&acao_origem_externa=protocolo_pesquisar&id_orgao_acesso_externo=0

35. Quanto à existência de estudos preliminares, conforme requisitada para regularização, afirma não ter conseguido encontrar relatórios técnicos fundamentando a escolha da execução (ID 1067487, pág. 9), porém, o tema em referência foi motivo de reunião entre SEDUC, SEMED e a 22ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude, conforme cópia de ata de reunião anexada (ID 1067493, pág. 34-37).

36. Diante de todo o exposto, ainda que colecionada nos autos prova suficiente para demonstrar a complexidade do objeto e suas circunstâncias atuais, não houve juntada de comprovação quanto à suposta vantagem alegada pelo município, ora jurisdicionado.

37. Certo é que, para se constatar a solução do achado em epígrafe, deveria o jurisdicionado apresentar documentos que evidenciassem previsões de despesas e, quiçá, das receitas, relacionadas com o transporte em suas diversas modalidades de prestação.

38. Entretanto, em que pese a justificativa apresentada e ainda que cônscios das dificuldades enfrentadas por municípios de pequeno porte, certo é que não há, por mais singelo que seja, nenhum estudo, investigação, relatório, pesquisa ou qualquer elemento a evidenciar a adequação da forma execução do transporte escolar eleita.

39. Nesse contexto, à vista da ausência de documentos com teor probatório suficiente para ensejar na satisfação do achado, concluímos pela não regularização da situação ora analisada.

b) A2. Falta de normatização que discipline o cumprimento da legislação de trânsito no âmbito da circunscrição do município:

<u>Situação encontrada</u>: Irregularidade **sanada.**

40. A unidade jurisdicionada, em suas justificativas (pág. 11), informa que foi promulgada a Lei Municipal n. 979/2019, que regula o trânsito e estacionamento nas vias urbanas do município, colecionando-a nos autos no anexo III.

41. Em que pese não se ter localizado mencionado diploma legislativo no mencionado anexo, em consulta ao site da transparência municipal[5] constatamos a presença da legislação citada. Portanto, entendemos como sanada a irregularidade em destaque.

c) A3. Inexistência de estruturação/organização formal (especializada) para a coordenação do serviço de transporte escolar:

<u>Situação encontrada</u>: Irregularidade **sanada**.

42. No intuito de regularizar o achado de auditoria em realce, o município, por meio da Lei Municipal n. 1076[6], de 31 de dezembro de 2019, teria estabelecido nova reestruturação organizacional e o modo de funcionamento da Administração Pública Municipal, dentre outras funções.

[5] https://legislacao.candeiasdojamari.ro.gov.br/ver/408C5923/
[6] https://legislacao.candeiasdojamari.ro.gov.br/ver/43845B23/

43. Na legislação citada, em seu artigo 21, II, alínea d[7], foi instituído o Departamento Administrativo de Transporte Escolar estabelecendo, por conseguinte, estrutura formal para a coordenação do serviço de transporte escolar. Porém, até o momento da apresentação da documentação, a organização em evidência não estaria devidamente estruturada, consoante ao alegado pela documentação apresentada (ID 1067488, pág. 11).

44. Enquanto isto, estaria em elaboração o Manual de Gestão do Transporte Escolar 1ª Edição, bem como Manuais de rotinas internas e de Modelos para controle e registro dos serviços prestados e ocorrências na sua execução.

45. Também seria instituída Comissão para acompanhamento e fiscalização dos serviços terceirizados com indicação das competências e atribuições de cada membro, por meio de Portaria e, concluído os trabalhos, serão realizadas reuniões, treinamentos e capacitações sobre fiscalização de contratos, buscando parceria com a Escola de Contas do TCE-RO (ID 1067488, pág. 11-12).

46. Posto isto, certo é que a administração estabeleceu estrutura formal de coordenadoria do serviço de transporte escolar.

47. Ademais, considerando a necessidade de lapso para promoção da devida eficácia material da norma supracitada, entendemos que houve a **regularização** da situação supra.

d) A4. Ausência de *software* que auxilie no gerenciamento do serviço de transporte escolar:

Situação encontrada: Irregularidade **não sanada.**

48. Na documentação apresentada consta que, no prazo de 9 meses, será contratada customização do *software* SETE disponibilizado pela União, com a intenção

[7] **Art. 21 -** A Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari será constituída das seguintes Secretarias, Coordenadorias, Departamentos e Divisões: II. ÓRGÃO DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E APOIO [...] D) SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED GABINETE DO SECRETÁRIO - Secretario Municipal - Sub Secretário – Sub Secretario de Educação COORDENADORIA - Coordenador NII – Coordenadoria de Educação e Politicas Publicas - Coordenador NII – Coordenaria Contábil da SEMED DIRETORIA - Diretor – Departamento de Alimentação e Nutrição Escolar - Diretor – Departamento de Psicologia Escolar ASSESSORIA OPERACIONAL - Assessor Operacional II – Departamento Administrativo de Transporte Escolar - Assessor Operacional – Departamento de Programas Educacionais - Assessor Operacional – Departamento de Educação Fundamental - Assessor Operacional – Departamento de Educação Básica - Assessor Operacional – Departamento de Educação Especial Municipal - Assessor Operacional – Departamento de Projetos - Assessor Operacional – Departamento de Finanças - Assessor Operacional – Departamento de Atendimento ao Servidor - Assessor Operacional – Departamento de Patrimônio - Assessor Operacional – Departamento de Almoxarifado da SEMED CHEFE DE DIVISÃO - Chefe de Divisão – Divisão de Est/ Monitoramento/ Frequência Escolar - Chefe de Divisão – Divisão de Recreação e Jogos - Chefe de Divisão – Divisão de Educação de Jovens e Adultos - Chefe de Divisão – Divisão de Bloco Pedagógico - Chefe de Divisão – Divisão de Atividades de Manutenção - Chefe de Divisão – Divisão de Convênios e Prestação de Contas - Chefe de Divisão – Divisão de Transporte Escolar - Chefe de Divisão – Divisão de Suporte e TI - Chefe de Divisão – Divisão de Manutenção Patrimonial;

de unificar os dados de gastos com abastecimento e manutenção que possa permitir a emissão e visualização de diversos relatórios relacionados à gestão do serviço de transporte escolar (ID 1067488, pág. 12).

49. Ocorre que, a despeito da apontada alegação, inexistem quais outras informações ou provas que evidenciem, sequer, o início do processo de aquisição do serviço ou contratação de qualquer solução tecnológica que auxilie no gerenciamento do serviço de transporte escolar.

50. À conta do exposto, conclui-se que, ausente comprovação do alegado, a mera justificativa apresentada não é suficiente para sanar a irregularidade acima.

e) A5. Ausência de planejamento estruturado para aquisições dos veículos e equipamentos de manutenção da frota:

<u>Situação encontrada</u>: Irregularidade **parcialmente sanada.**

51. Em sua justificativa, afirma o jurisdicionado que o *software* SETE "será primordial para fornecer dados para a elaboração do planejamento estruturado para a aquisição dos próximos veículos pois irá fornecer dados gerenciais necessários para o planejamento" (ID 1067488, pág. 13), evidenciando inexistir real e efetiva tentativa de aquisição de novos veículos.

52. Cumpre destacar, ademais, que sequer existe efetiva comprovação da tentativa de contratação do mencionado *software*, realidade que, a mais não poder, evidencia o descumprimento da determinação.

53. Lado outro, quanto ao planejamento da aquisição de equipamentos de manutenção, afirma a controladoria municipal que foi estabelecido Modelo *Check-list*, disponibilizado nos autos entre as páginas 39 e 52, do ID 1067493, sendo este utilizado quinzenalmente pelo mecânico responsável pelos veículos no intuito de identificar previamente o essencial para evitar a quebra total e sucateamento dos automóveis disponíveis.

54. Esclarece, ainda, que, como medidas propostas para a solução da problemática, está em andamento a regularização da estocagem de peças, bem como informa que a aquisição e o controle de entrada e saída de peças serão realizados no almoxarifado na Sede da SEMED (ID 1067493, pág. 14).

55. Ocorre que, em que pese o estabelecimento da mencionada rotina, em vistoria *in loco*, realizada pelo controle interno do município, constatou-se que todos os problemas identificados permanecem, anexando fotos para comprovar o alegado (ID 1067488, pág. 13-14).

56. Nesse contexto, constata-se o descumprimento do recomendado quanto ao planejamento das aquisições de novos veículos para a frota municipal.

57. Em relação ao controle quanto à compra dos equipamentos de manutenção da frota, a despeito da sua aparente ineficácia circunstancial, certo é que houve o estabelecimento de rotina específica, demandado o completo saneamento do problema lapso hábil, razão pela qual se conclui estar **em andamento** a solução do achado.

f) A6. Falta de normatização que discipline política de aquisição e substituição dos veículos:

Situação encontrada: Irregularidade **não sanada.**

58. Declaram os jurisdicionados que a prefeitura de Candeias do Jamari não possui, em seu quadro funcional, profissional capacitado para realizar as análises imprescindíveis para a elaboração de política de aquisição e substituição dos veículos.

59. Informa, ainda, que postularam, junto ao Estado de Rondônia e à Associação Rondoniense do Município e Consórcio Público Intermunicipal – CIMCERO o auxílio de profissional Engenheiro mecânico ou Engenheiro de produção, contudo, sem êxito (ID 1067488, pág. 14-15).

60. Apesar disso, afirmam que, no prazo de 06 meses, será contratada pessoa qualificada para providenciar todas os elementos necessários para a elaboração de política de aquisição e manutenção da frota municipal de ônibus ou, quiçá, terceirização do serviço (ID 1067488, pág. 14-15).

61. Conquanto o município demonstre empenho para solucionar a irregularidade em destaque, não houve, de fato, a satisfação desta. Portanto, a mera atuação do ente sem qualquer resultado prático não evidencia, para além da promessa, efetiva regularização da irregularidade.

g) A7. Falha na execução do controle de combustível que permitam o acompanhamento dos custos:

Situação encontrada: Irregularidade **sanada.**

62. Em 2020 a entidade jurisdicionada contratou, por meio do processo n. 1204-1/2020, disponível no portal da transparência[8] do município, a empresa MADEIRA SOLUÇÕES ADMINISTRADO DE CONVÊNIOS LTDA tendo como objeto:

> [...] prestação de forma contínua, dos serviços de gerenciamento de abastecimentos de combustíveis (Gasolina Comum, Diesel Sí0, Diesel Comum), em rede de postos credenciados, através de sistema informatizado (com software disponibilizado em tempo real pela internet) e integrado com tecnologia de cartão magnético ou cartão eletrônico tipo smart com chip, visando atendimento à necessidade de abastecer os veículos, maquinários, grupos geradores e embarcações pertencentes à frota oficial da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari-RO, por um período de 12 (doze meses, de acordo com as condições, especificações e quantitativos mínimos contidos neste

[8] https://web.candeiasdojamari.ro.gov.br/trans/processos/

> Termo de Referência. (Documentos Anexos nº 21, Contrato 029.2020.PGM.PMCJ, pág. 1)

63. A controladoria interna informa que, em contato com a contratada, orientou a inclusão na Nota Fiscal de Abastecimento o número da placa do veículo e condutor, bem como solicitou a emissão da Nota Fiscal no momento do abastecimento para promover a praticidade de fiscalizações futuras.

64. Ademais, na documentação juntada consta que, em 06 meses, serão adquiridos hodrômetro, horímetro, tacógrafo por meio do processo n. 1048-1/2021, aliado ao gerenciamento de abastecimento via sistema disponível após contratação do software descrito no A4 (ID 1067488, pág. 15).

65. Por fim, cumpre realçar que em consulta ao processo n. 1204-2/2020, disponível no site da transparência já indicado, no documento anexo n. 36, "Memorando", datado de 17.08.2021, é possível constatar a reiteração do pedido, conforme se segue:

> A necessidade das seguintes informações básicas e cruciais dos abastecimentos para a perfeita instrução dos autos processuais e futuras auditorias: Notas Fiscais individuais por abastecimento contendo identificação do credenciado, placa do veículo, nome do condutor, horário do abastecimento, tipo de combustível, quantidade litros abastecidos, valor unitário litro e valor total da Nota Fiscal Haja visto que, atualmente, nos é fornecida Nota Fiscal com uma só quantidade e valor, referente à vários abastecimentos cujas minúcias aparecem esclarecidos apenas no Relatório Mensal.

66. Posto isto, diante de contratação de empresa para promover o controle dos abastecimentos dos veículos disponíveis, a tentativa reiterada da administração em especificar detalhes além dos requisitados pelo achado e em virtude da dependência de conduta alheia à administração pública, entende este corpo técnico pelo devido **saneamento** da irregularidade em epígrafe.

h) A8. Inexistência normatização/orientação que discipline o atendimento das demandas de transporte escolar:

<u>Situação encontrada</u>: Irregularidade **sanada.**

67. O município de Candeias de Jamari afirma que houve a constituição da Lei Municipal n. 1093/2020 que estaria presente no anexo V. Entretanto, não consta nenhum anexo com esta numeração na documentação apresentada, em ambos os protocolos n. 06275/21 e 06819/21.

68. De igual modo, consultando o sítio eletrônico do portal da transparência de Candeias do Jamari, também não encontramos a referida lei.

69. Contudo, ao utilizar como parâmetro para identificação de normas o tema "Transporte Escolar" verificou-se, em retorno, a Lei Ordinária n. 1094/2020[9], conforme captura de tela abaixo:

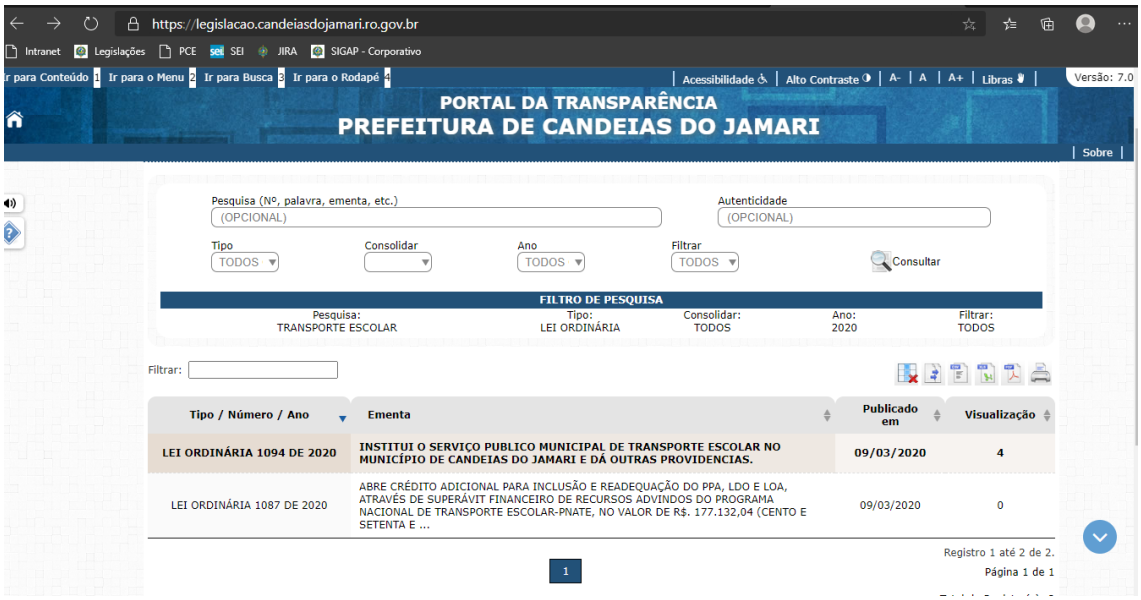

70. Percebe-se, no teor desta, a regulamentação e o estabelecimento de diretrizes para organizar o transporte público escolar do município de Candeias do Jamari.

71. Neste diapasão, o controle interno também afirma que está em fase de elaboração o Manual de Orientações Básicas do Transporte Escolar e o Manual de Rotinas Internas e Procedimentos de Controle pela Controladoria Interna do Município, sob cuidados da Sub Controladoria, com prazo final para entrega em 60 dias (ID 1067488, pág. 15-16).

72. Logo, em face a todos os argumentos demonstrados, concluímos pela solução da irregularidade aqui destacada.

i) A9. Inexistência de controle que permita o acompanhamento e fiscalização do serviço:

<u>Situação encontrada</u>: Irregularidade **não sanada.**

73. De acordo com o jurisdicionado, para identificar os quilômetros transcorridos por rota/itinerário, estaria tramitando o processo n. 1048-1/2021, no intuito de contratar empresa para fornecimento e instalação de tacógrafos, odometro e horímetro, aliado ao controle pelo Diário de Bordo que foi instituído para utilização diariamente (ID 1067488, pág. 16-17).

74. Ainda, expõe como ações a serem implementadas a elaboração de Manual de fiscalização, bem como Portarias para nomeação de fiscais, gestores, monitores,

[9] https://legislacao.candeiasdojamari.ro.gov.br/ver/40845925/

motoristas e demais técnicos que laboram diretamente com o transporte escolar, incluindo as respectivas competências e atribuições (ID 1067488, pág. 16).

75. Além disto, alega, quanto ao controle de veículos, o que se segue:

> Quanto ao quesito ficha de controle de veículos, ficha de controle pelos condutores e monitores, relação atualizada dos veículos, organização do setor de transportem, elaboração de pastas individuais por veículo, já está em andamento a regularização.

76. Ocorre que, a despeito da afirmativa, não existem nos autos quaisquer elementos a evidenciar o efetivo saneamento da irregularidade.

77. Certo é que, analisando o citado processo de aquisição (1048-1/2021), identificado no portal da transparência[10] do município, constata-se que o feito, para além da sua autuação e decorrido cerca de 60 dias de sua abertura, não apresentada qualquer andamento, tampouco se encontra em fase de licitação, conforme captura de tela abaixo:

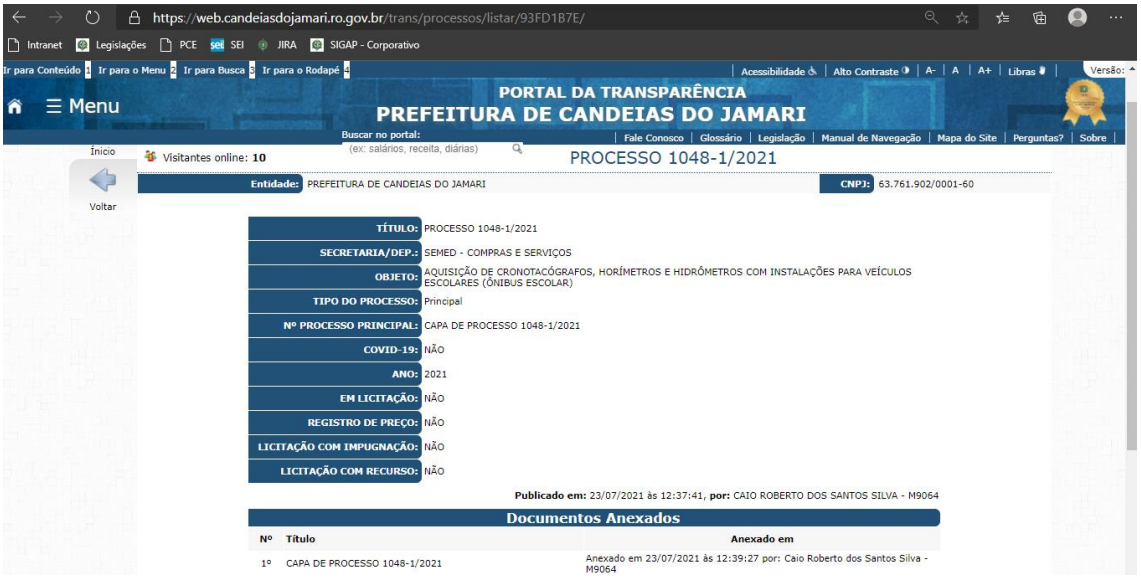

78. Ademais, a aventada contratação de agentes públicos por meio de Portaria, para exercer os cargos de fiscal, monitores, motoristas e demais técnicos, consoante indicado nas justificativas apresentadas pelo município, malfere o princípio constitucional do concurso público, evidenciando medida inadequada à solução do problema em tela.

79. Nesse contexto, inexistindo informações aptas a comprovar o cumprimento do achado de auditoria em análise, bem como a apresentação de solução incompatível com o regimento constitucional, concluímos na manutenção da irregularidade contida neste tópico.

[10] https://web.candeiasdojamari.ro.gov.br/trans/processos/

j) A10. Veículos sucateados, sem requisitos obrigatórios de segurança e em péssimas condições de conservação e higiene:

Situação encontrada: Irregularidade **não sanada.**

80. Em vistoria *in loco* o controle interno da unidade jurisdicionada constatou a existência de 13 ônibus no pátio da SEMED, estando 3 veículos danificados, sem providências de concerto, e todos os substituídos sem condições de trafegabilidade. Por outro lado, apenas 3 ônibus possuem os requisitos necessários para prestarem a função de transporte.

81. Ressalta, também, aquele órgão interno, que a conservação continua em péssimo estado e, para comprovar a situação, junta relatório fotográfico no presente processo sob o protocolo n. 06819/21, também presente no ID 1067489, páginas 17 a 29.

82. Em sua justificativa, o jurisdicionado afirma que, em que pese os esforços para solucionar a problemática da frota, a penúria financeira impede a aquisição de outros veículos ou regularização dos mesmos, apontando descontrole financeiro da gestão anterior.

83. Como medida para solução do problema apresenta pedido de cessão de uso de sete veículos junto ao Estado para substituição do ônibus danificados, bem como a contratação de profissional técnico para elaborar estudos situacionais da frota e sobre a viabilidade técnica de aquisição de novos veículos ou terceirização do serviço (ID 1067488, pág. 28-29).

84. Diante das informações prestadas, consideramos **que não houve a regularização** da situação acima citada, pois, para além da promessa de medidas futuras, ultrapassado o largo prazo de seis meses deferido para a adequação da situação, a realidade fática evidencia que os ônibus disponíveis permanecem danificados e em péssimo estado de conservação, em consonância ao relatório fotográfico de ID 1067489.

k) A11. Indícios de itinerários com superlotação:

Situação encontrada: Irregularidade **não sanada.**

85. De acordo com o alegado, estaria a SEMED, desde o início de 2021, realizando, em parceria com os diretores das escolas, consulta ao pais dos alunos para identificar os horários mais demandados e estabelecer critérios para distribuir esta demanda em ônibus e rotas específicas, visando evitar veículos superlotados, enquanto outros possuem assentos vazios.

86. Além disto, o jurisdicionado declara que estaria sendo implantada a Instrução Normativa contemplando os deveres das escolas para que no ato da matrícula do aluno seja colhido, de imediato, a necessidade de uso ou não do transporte público (ID 1067488, pág. 29).

87. Noutra toada, afirma que a superlotação ocorre por causa do corpo discente das escolas filantrópicas e estaduais, correspondente à 451 alunos (ID 1067488, pág. 29-30).

88. No intuito de solucionar a situação exposta, alegam que as primeiras negociações com o Estado foram concluídas no sentido de que o ente maior irá absorver o ônus provocado por estes estudantes.

89. Além disso, pontua que a administração municipal angariou recursos federais por meio de Emenda Parlamentar para a aquisição de 7 ônibus, em trâmite e disponível no processo da SEDUC, inscrito sob o n. 0029.488.734/2020-42-SEDUC, bem como pleiteou, por meio de Termo de Cessão de Uso, a cedência de 7 veículos para atender ao retorno das aulas presenciais ou até que seja realizado a aquisição ou o estudo de viabilidade de terceirização (ID 1067488, pág. 30).

90. Em consonância ao já exposto na análise do Achado 1, em consulta ao processo n. 0029.488.734/2020-42-SEDUC, constata-se que, sem qualquer solução, foi o feito encerrado em virtude de suposto procedimento futuro para formalização do mesmo pedido, sem qualquer menção a outro processo ou documento seguinte.

91. Certo é que, para além das justificativas apresentadas, nenhuma medida efetiva foi adotada para solucionar a questão, resultando na realidade contatada de que 70% da frota do município ainda se encontra sem condições de trafegabilidade. (ID 1067488, pág. 30).

92. Nesse contexto, à mingua da comprovação da adoção de medidas aptas a superação do problema, entende-se pela permanência da irregularidade.

l) A12. Caronas nos veículos do transporte escolar:

<u>Situação encontrada</u>: Irregularidade **sanada.**

93. A controladoria municipal de Candeias do Jamari informa que os condutores do transporte público já foram notificados quanto à proibição de conceder carona, devido à exclusividade de caráter escolar dos ônibus disponíveis.

94. No mais, assegura que irá promover reunião *online* para reiterar a vedação de carona, que irá elaborar ofício circular para motoristas, professores e monitores alertando-os e, por fim, que irá fixar adesivo no para-brisa dos ônibus com a informação "proibido carona" (ID 1067488, pág. 31).

95. Deve-se frisar que a Lei Ordinária n. 1094/2020, de 09 de março de 2020, expressa em seu art. 21 o que segue:

> **Art. 21 -** Fica **proibido qualquer tipo de carona nos veículos** que realizam o transporte escolar, exceto nos dias de reunião da escola com pais ou responsáveis de alunos.

96. Constata-se, nesse contexto, que, para além das informações sobre as orientações destinada a motoristas, professores e monitores, também foi, de forma específica, promulgada norma legal vedando a prática da "carona" nos ônibus escolares.

97. Portanto, tendo em vista as ações implementadas e, principalmente, a existência de regulamentação própria do município, manifesta-se este Corpo Técnico pelo reconhecimento da regularização da situação em epígrafe.

m) A13. Irregularidades na contratação dos condutores e monitores precariedade nas condições de trabalho ofertadas aos condutores e monitores do Relatório de Douto Tribunal de Contas do Estado de Rondônia:

Situação encontrada: Irregularidade **sanada, mas não respeitados os princípios constitucionais.**

98. Para contextualização do achado, imperioso considerar que a situação irregular constatada pela equipe de auditoria se refere às condições de trabalho a que são submetidos os motoristas, pois obrigados a pernoitar no final da rota em casebre disponível no local.

99. Em sua manifestação, o controle interno municipal alega que as irregularidades constatadas na Auditoria tratam dos possíveis trechos de difícil acesso, sendo eles: Ramal São Pedro, Triunfo, Flor do Amazonas e Vila Nova Samuel. Para tanto, coleciona as seguintes justificativas (ID 1067488, pág. 32):

100. Referente aos itinerários do Ramal São Pedro e Triunfo afirma que fazem parte da terceirização promovida pelo Estado, sendo os motoristas e monitores contratados por empresa privada.

101. Em que pese a possibilidade de responsabilização do Ente Público nos casos de negligencia na apuração do cumprimento dos deveres da empresa privada contratada, certo é que, *in casu*, a terceirização foi promovida pelo Estado, inexistindo, *prima facie*, ingerência do Município de Candeias do Jamari.

102. Nesse contexto, razão assiste ao jurisdicionado, pois, de fato, considerando a assunção da disponibilidade do serviço no trecho específico pelo Estado e ausente poder específico para interferir na relação contratual estabelecida com a empresa privada, não há falar em responsabilização.

103. Lado outro, no que tange ao Ramal Flor do Amazonas, declara que este possui dois condutores e dois monitores. A contratação para o exercício das funções permaneceu até 2020, mediante cargo comissionado como forma excepcional de ingresso no serviço público, contudo o pernoite passou a ser em residência própria.

104. Referente à Vila Nova Samuel, este itinerário contaria com três motoristas e três monitores. Assim como no Flor do Amazonas, a contratação teria sido realizada via

cargo comissionado, com duração até 2020, mas afirma que o pernoite passou a ser em residência própria.

105. A solução encontrada para ambos os casos acima citados foi a seguinte:

> [...] contratar motorista das proximidades para o atendimento devido o percurso iniciar as 09h00min da manhã para inicio das aulas às 13h30min às 17h30min, cujo retorno com os alunos termina por volta das 21h00min horas. Com a contratação por Cargo Comissionados (servidores locais), não houve mais necessidade dos servidores pernoitar fora do domicilio, no fim da estrada, para retorno com os alunos no dia seguinte. Porém a forma adotada contraria as regras, sendo o cargo público de motorista atribuições permanente, que devem ser ocupados por meio de admissão em concurso público, nos termos do inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal. Para a contratação por terceirização (execução indireta), torna inviável dado ao pequeno quantitativo de profissionais para atendimento naquelas localidades (ID 1067488, pág. 32).

106. Ainda, afirma como medida proposta que será realizado concurso público, que estaria em processo de execução, para o cargo de motorista e monitores para as localidades de difícil acesso deixando, todavia, de colacionar qualquer documento que evidencie quaisquer medidas, ainda que inaugurais, de deflagração do certame.

107. Diante dos argumentos carreados neste processo, é possível constatar que a irregularidade foi sanada, pois, com a possibilidade de pernoite em residência própria, restou superada a precária situação dos motoristas.

108. Todavia, a solução promovida está em descompasso com o regramento constitucional, pois inadequada a contratação para cargo em comissão, excepcionando a regra do concurso público, para execução de atividades que em nada se confundem com as funções de direção, chefia ou assessoramento.

109. Portanto, diante do exposto, consideramos que esta irregularidade foi sanada, mas permanece a necessidade de regularização legal e constitucional da situação supracitada.

> 4.3. **Item VII do Acórdão 00037/20 – Determinar** [...] **à Controladora-Geral Municipal** [...] **que desenvolva ações de controle** com vista a avaliar a efetividade dos serviços de transporte escolar prestados tanto pela frota própria quanto terceirizada, **bem como promova a implantação das diretrizes previstas na Decisão Normativa nº 002/2016/TCE-RO**, cujos resultados deverão constar do relatório quadrimestral;
> **Situação encontrada:** Determinação **cumprida.**

110. A controladoria interna do município de Candeias do Jamari apresentou relatório quadrimestral, conforme requisitado pelo item em epígrafe. Neste, cita as situações a época da elaboração e quais as medidas que foram adotadas.

111. Ainda, para aquelas irregularidades que necessitam de prazo maior para solução, apresenta especificamente as ações correspondentes e seus prazos para execução.

112. Nesse contexto, considerando a manifestação do controle interno nos moldes acima descritos, constata-se o devido cumprimento da determinação destacada.

5. CONCLUSÃO

113. Realizou-se, conforme consta da presente instrução, o monitoramento do Acórdão APL-TC 00037/20 (ID 874851) exarado no âmbito do processo em exame, em virtude da Fiscalização de Atos e Contratos referente à prestação de transporte público escolar no município de Candeias do Jamari.

114. Concluímos que as determinações dispostas pelo acórdão supracitado foram parcialmente cumpridas, conforme sintetizamos na tabela abaixo:

Deliberações do Acórdão APL-TC 00037/20-TCERO[11]	**Situação**
Determinação – Item V	Descumprida
Determinação – Item VI	Parcialmente cumprida
Achado n. 1	Não sanado
Achado n. 2	Sanado
Achado n. 3	Sanado
Achado n. 4	Não sanado
Achado n. 5	Parcialmente sanado
Achado n. 6	Não sanado
Achado n. 7	Sanado
Achado n. 8	Sanado

[11] **V – Determinar** ao atual Chefe do Poder Executivo de Candeias do Jamari-RO, Excelentíssimo Senhor Lucivaldo Fabrício de Melo (CPF: 239.022.992-15), e ao Secretário Municipal de Educação, Senhor José Ramos de Mello (CPF: 584.273.172-04), ou a quem os substituam na forma prevista em lei, **que apresentem** perante este Tribunal de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de aplicação das sanções legais, **Plano de Ação para cumprimento das determinações e das recomendações na forma e nos prazos indicados no Relatório de Auditoria** (ID=388944), o qual está disponível no site do TCE, na aba 'consulta processual', devendo consultar o Processo nº 4123/16, que se trata da Auditoria de Conformidade de Transporte Escolar Municipal; **VI – Determinar** ao Chefe do Poder Executivo de Candeias do Jamari-RO, Excelentíssimo Senhor Lucivaldo Fabrício de Melo (CPF: 239.022.992-15), e ao Secretário Municipal de Educação, Senhor José Ramos de Mello (CPF: 584.273.172-04), ou a quem os substituam na forma prevista em lei, **que apresentem**, no mesmo prazo de 90 (noventa) dias, **fundamentada justificativa quanto à não-adoção e/ou execução de medidas alternativas em relação a quaisquer das recomendações enumeradas no Relatório Técnico** (ID=388944), se for este o caso; **VII – Determinar** à Senhora Patrícia Margarida Oliveira Costa – Controladora-Geral Municipal (CPF nº 421.640.602-53) ou quem vier a substitui-la para **que desenvolva ações de controle com vista a avaliar a efetividade dos serviços de transporte escolar prestados tanto pela frota própria quanto terceirizada, bem como promova a implantação das diretrizes previstas na Decisão Normativa nº 002/2016/TCE-RO**, cujos resultados deverão constar do relatório quadrimestral;

Achado n. 9	Não sanado
Achado n. 10	Não sanado
Achado n. 11	Não sanado
Achado n. 12	Sanado
Achado n. 13	Sanado, mas não respeitados os princípios constitucionais
Determinação – Item VII	Cumprida

115. Diante das informações obtidas e as análises efetuadas neste trabalho, conclui-se que o Sr. Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, Atual Prefeito Municipal de Candeias do Jamari, e o Sr. José Ramos de Mello, Ex-Secretário Municipal de Educação, CPF n. 584.273.172-04, não apresentaram justificativas suficientes para explicitar as circunstâncias para o não cumprimento das irregularidades presentes no Relatório Técnico de ID 388944 e, por conseguinte, não cumpriram com todas as determinações presentes no Acórdão APL-TC 00037/20.

116. Insta salientar, ainda, que se trata de reiterado descumprimento das decisões prolatadas por este Tribunal de Contas pois, conforme se depreende desta análise e do Relatório de Cumprimento de Decisão (ID 845496), ambos os jurisdicionados deixaram de observar as determinações desta e. Corte.

117. Portanto, em consonância à Lei Orgânica, art. 55, VII[12] e ao Regimento Interno, art. 103, [13], ambos desta instituição, resta caracterizada conduta passível de multa.

118. Ademais, noutro diapasão, cumpre realçar que a disponibilização de documentos fora dos padrões requisitados pela legislação desta Corte caracteriza violação do art. 55, VIII, da Lei Orgânica do TCE/RO e, conforme *caput* do mesmo dispositivo, passível de multa. Senão vejamos:

> Art. 55. O Tribunal **poderá aplicar multa** de até R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] **VIII-entrega de quaisquer documentos** indicados em ato normativo do Tribunal de Contas do Estado, **quando apresentado fora** do prazo fixado ou **dos padrões exigidos**. (grifos nossos)

[12] Art. 55. O Tribunal **poderá aplicar multa** de até R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, **aos responsáveis por**: [...] VII **-reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal**.

[13] Art. 103. O Tribunal **poderá aplicar multa**, nos termos do "caput" do art. 55 da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, atualizada na forma prescrita no §2º deste artigo, ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como nacional, **aos responsáveis por contas e atos adiante indicados**, observada a seguinte gradação: (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012) IV - **não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência determinada pelo Relator ou a decisão preliminar do Tribunal**, no valor compreendido entre dois e cem por cento do montante referido no "caput" deste artigo;

119. Destarte, à luz dos fundamentos colecionados, recomenda-se a imputação de multa ao Sr. Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, atual Prefeito Municipal de Candeias do Jamari, e o Sr. José Ramos de Mello, Ex-Secretário Municipal de Educação, CPF n. 584.273.172-04, pelas condutas a seguir:

a) Deixarem de cumprir reiteradamente com as determinações contidas nos itens V e VI, do Acórdão APL-TC 00037/20, o que infringe o art. 55, IV, da Lei Orgânica do TCE/RO c/c art. 103, IV, do Regimento Interno do TCE/RO, conforme análise realizada no item 3, deste Relatório de Monitoramento

b) Apresentarem documentação fora dos padrões estabelecidos por ato normativo deste Tribunal de Contas, o que infringe o art. 55, VIII, da Lei Orgânica do TCE/RO;

120. Posto isto, conclui este corpo técnico pelo cumprimento parcial das determinações contidas Acórdão APL-TC 00037/20 (ID 874851) e das irregularidades constatadas no Relatório de Auditoria (ID 468647).

121. Destarte, em virtude da inobservância aos dispositivos normativos desta instituição, entendemos pela necessidade de imputação de multa aos responsáveis acima descritos, em consonância ao disposto pelo art. art. 55, IV e VIII, da Lei Orgânica do TCE/RO c/c art. 103, IV, do Regimento Interno do TCE/RO.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, alvitra-se, ao Digníssimo Relator, as seguintes considerações quanto ao prosseguimento destes autos:

a) CONSIDERAR CUMPRIDA a determinação contida no item VII, do Acórdão APL-TC 00037/20, com fulcro nos argumentos expostos pelo tópico 3 deste relatório;

b) CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDO o item VI do Acórdão APL-TC 00037/20, tendo em vista que, devido aos documentos probatórios carreados nos presentes autos:

i. Encontram-se **SANADAS** as irregularidades expostas pelos Achados de Auditoria: A2, A3, A7, A8 e A12, todos dispostos no Relatório de Monitoramento inscrito sob o ID 388944, com fulcro nos argumentos expostos pelo tópico 3 deste relatório;

ii. Encontra-se **SANADA, com ressalva,** a irregularidade exposta pelo Achado de Auditoria: A13, disposto no Relatório Técnico inscrito sob o ID 388944, com fulcro nos argumentos expostos pelo tópico 3 deste relatório;

iii. Encontra-se **PARCIALMENTE SANADA** a irregularidade exposta pelo Achado de Auditoria: A5, disposto no Relatório Técnico inscrito sob o ID 388944, com fulcro nos argumentos expostos pelo tópico 3 deste relatório;

iv. Encontram-se **NÃO SANADAS** as irregularidades expostas pelo Achados de Auditoria: A1, A4, A6, A9, A10 e A11, todos presentes do Relatório Técnico inscrito sob o ID 388944, com fulcro nos argumentos expostos pelo tópico 3 deste relatório;

c) CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a determinação contida no item V, do Acórdão APL-TC 00037/20, com fulcro nos argumentos expostos pelo tópico 3 deste relatório;

d) MULTAR o Sr. Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, Prefeito Municipal, CPF n. 852.636.212-72**, e o Sr. José Ramos de Mello**, Ex-Secretário Municipal de Educação, CPF n. 584.273.172-04, pela inadimplência reiterada da determinação imposta por este Tribunal de Contas e pela apresentação de documentação de ato normativo fora dos padrões estabelecidos por esta Corte, com base nos fundamentos expostos pelo tópico 3 deste Relatório de Monitoramento, em consonância com o art. 55, V e VIII, da Lei Orgânica do TCE/RO c/c art. 103, VII, do Regimento Interno do TCE/RO.

e) ARQUIVAR os presentes autos, após as comunicações processuais pertinentes, eis que esgotado o objeto processual.

Porto Velho, 7 de outubro de 2021.

PAULO JULIANO ROSO TEIXEIRA
Técnico de Controle Externo – Matrícula 558
Coordenador em Fiscalização
Portaria n. 347/2021

D. P. D. S[14]

[14] Assinado em conjunto com o supervisor, nos termos do §1º do art. 26 da Resolução 258/2017/TCE-RO;

Em, 7 de Outubro de 2021

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

PAULO JULIANO ROSO TEIXEIRA
Mat. 558
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 6